

Mendonça Costa  
Cecília Claudino  
Joana Ferreira  
Sociedade de  
Advogados, R.L.

newslettermci

Informação

aos

sobreendividados

## **INFORMAÇÃO AOS SOBREENDIVIDADOS**

A presente informação, muito sucinta, destina-se a contribuir para a preparação do cliente que esteja em situação de insolvência e que queira voluntariamente apresentar-se em juízo para ser declarado insolvente e, por essa via, poder sair dessa situação sufocante e sem perspectivas de futuro.

Sobreendividado ou insolvente é a situação de uma pessoa particular, podendo também ser um casal, que se encontra impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de proceder ao pagamento de uma ou mais dívidas.

Até à entrada em vigor do actual Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo D.L. n.º 53/2004, de 18 de Março, e entrado em vigor em 15 de Setembro de 2004, um particular sobreendividado não tinha saída legal dessa situação asfixiante. Era uma pessoa assustada e permanentemente perseguida pelos credores. Não tinha acesso ao crédito. Estava excluída do consumo. Vivia escondida, arredada do convívio social e até, frequentemente, da própria família. Era, enfim, uma pessoa socialmente acabada, sem esperança, sem vida.

Hoje, felizmente, tal como ocorre na maioria dos países ocidentais, há uma saída legal para essa situação. Trata-se da obtenção de uma declaração judicial de insolvência com exoneração do passivo restante.

A declaração de insolvência obtém-se através de um processo judicial, patrocinado por um profissional forense.

Nesse processo terá que alegar e provar a situação de sobreendividamento ou insolvência, devendo juntar-se ao pedido inicial todos os documentos que existam e façam prova da situação alegada.

Serão necessários, nomeadamente, os seguintes documentos:

- a) – procuração forense passada ao advogado, ou advogados, que irão patrocinar a acção.
- b) – assento de nascimento do requerente.
- c) – se for um casal, assento de casamento.
- d) – documento comprovativo de todos os rendimentos auferidos pelo requerente, nomeadamente, declaração da entidade patronal, se estiver empregado, declarações de IRS dos últimos três anos.
- e) – documentos comprovativos de bens, móveis e imóveis, que o apresentante possua, designadamente, escritura de casa, título de registo de propriedade de viaturas, etc.
- f) – relação escrita de todos os credores do apresentante (bancos, financeiras, particulares, cartões de crédito, ...), contendo o montante das dívidas, o valor das prestações mensais, as prestações em dívida, etc.
- g) – informação sucinta, a elaborar pelo advogado, sobre os motivos e circunstâncias que determinaram a queda do apresentante na situação de insolvência.
- h) – informação sucinta relativamente ao projecto de vida que apresentante tenciona fazer, ou levar, durante o período de provação – 5 anos – a contar da declaração de insolvência, ou seja, que rendimentos o apresentante necessita para, durante esse período, poder levar uma existência minimamente condigna. Quanto precisará, nomeadamente, para fazer face a despesas com renda de casa, água, luz, gás, electricidade, telefone, alimentação, vestuário, transportes e saúde.
- i) – por fim, será conveniente, arrolar-se duas ou três testemunhas que conheçam relativamente bem a situação do apresentante.

Se for patente, e provado, que o apresentante se encontra realmente em situação de insolvência, o Tribunal, nomeadamente:

- 1- declarará insolvente o/os apresentantes.
- 2- ordenará o registo dessa situação de vida no assento de nascimento do apresentante em nota de averbamentos.
- 3- ordenará a publicação dessa declaração no Diário da República.
- 4- declarará que montante de rendimentos será necessário para que o apresentante possa levar uma vida condigna, não podendo tal montante exceder o equivalente a três salários mínimos (presentemente o salário mínimo é de € 450,00) pelo que o montante máximo que o apresentante poderá ficar autorizado a reter para si, será a quantia de  $3 \times € 450,00 = € 1.350,00$ . Depende, pois, do que o Tribunal decretar, o que fará com base nas informações que forem levadas a juízo e das provas que lá se produzirem.
- 5- ordenará a suspensão de todos os processo executivos que estejam em curso contra o apresentante.
- 6- ordenará a venda de todo o património que o apresentante eventualmente tenha (é o que se designa por liquidação de património (casa, carro, etc)).
- 7- nomeará uma pessoa para controlar as operações de liquidação do património do apresentante e ainda para acompanhar a situação do insolvente durante 5 anos. É o que a lei designa de fiduciário.
- 8- a essa pessoa – o fiduciário- o insolvente deverá entregar todo o rendimento que exceda aquele montante que vier a ser fixado como sendo o mínimo necessário para o insolvente levar uma vida condigna.
- 9- o fiduciário entregará aos credores o que houver, se houver.
- 10- ao fim de 5 anos, o insolvente ficará livre de todas as dívidas e reabilitado para retomar uma vida normal.

Ficam, assim, esboçadas, em traços muito, muito gerais, as principais linhas de força deste novo mecanismo legal que visa restaurar a vida daqueles que, por razões diversas, tiveram a infelicidade de cair na situação asfixiante do sobreendividamento.

A presente informação deverá ser lida e meditada antes de ser tomada a decisão final, mas sendo certo que não conheço outro caminho legal para se sair desse buraco.

Mendonça Costa

(Sócio da MCJ)